



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.721382/2013-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.918 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria IRPF
Recorrente ARQUIMEDES BITTENCOURT DE MELO NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Apenas podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas do contribuinte e/ou dependentes que preencham os requisitos previstos na legislação de regência e estejam devidamente comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 62/68) contra decisão de primeira instância (fls. 48/50), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O interessado impugna auto de infração do ano-calendário 2010, onde, foram glosadas despesas que teria pago ao fisioterapeuta Anderson Flávio Dias Aguiar (CPF 102.402.057-66, R\$ 10.000,00) e ao dentista Eliz José Costa (CPF 694.034.227-34, R\$ 3.200,00), além de despesa de não dependente, paga à UNIMED (R\$ 2.269,05), resultando em imposto suplementar de R\$ 4.253,99.

De acordo com o relatório fiscal, os recibos apresentados para comprovar despesas pagas ao fisioterapeuta Anderson Flávio Dias Aguiar e ao dentista Eliz José Costa não continham o endereço do prestador dos serviços nem, no caso do dentista, a identificação do paciente.

O impugnante traz declarações dos profissionais visando sanar as irregularidades apontadas pela fiscalização. Não impugna a glosa da despesa paga à UNIMED.

Considerando indícios de inidoneidade nos recibos e declarações apresentados, o processo foi baixado em diligência e o contribuinte intimado a comprovar com documentos bancários, tais como extratos de conta corrente, cópias de cheques, recibos de depósito, a efetividade dos pagamentos em 2010 a Anderson Flávio Dias Aguiar e a Eliz José Costa. No caso de pagamentos em espécie, deveria comprovar os saques dos valores correspondentes na sua conta bancária.

Em atendimento, o impugnante afirma que os recibos apresentados cumprem as condições legais para comprovação das despesas e que as despesas foram pagas em espécie. Não apresenta documentos bancários. Para comprovar a necessidade dos serviços, apresenta resultado de exame na coluna vertebral realizado em 18/09/1996, e recomendação médica de tratamento fisioterápico emitido em 2010.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

As deduções devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo o mérito, requerendo o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 22/11/2016 (fl. 59); Recurso Voluntário protocolado em 22/12/2016 (fl. 62), assinado por procurador legalmente constituído (fls. 70/71).

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF que a glosa se deu por:

05.868.278/0001-07	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
2269,05	BENEFICIARIA NAO DEPENDENTE MARIA ELBA;
694.034.227-34	ELIZ JOSE COSTA 3.200,00 SEM ENDEREÇO DO PRESTADOR DO
SERVIÇO E SEM IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE ;	
102.402.057-66	ANDERSON FLAVIO DIAS AGUIAR 10.000,00 SEM ENDEREÇO DO
PRESTADOR DO SERVIÇO	

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, atacando o mérito.

Em sua peça de resistência, alega a recorrente que: *“na situação analisada, a ausência de comprovação da transferência aos prestadores de serviços das despesas glosadas não tem o condão de descaracterizar a idoneidade do comprovante de sua realização, uma vez que todas as exigências legais foram cumpridas pelos documentos apresentados”*.

Segue adiante: *“Diante do até aqui exposto, resta claro que as declarações emitidas pelo Dr. Anderson Flávio Dias Aguiar e pelo Dr. Eliz José Costa, nos valores, respectivamente, de R\$ 10.000,00 e R\$ 3.200,00, são comprovantes idôneos da realização dos tratamentos de fisioterapia e odontologia a que se submeteu o recorrente...”*.

A r. decisão revisanda, em relação as declarações, assim se manifestou:

“Foram constatados indícios de inidoneidade nos comprovantes apresentados. Ambas as declarações foram preenchidas em um mesmo modelo, e os pagamentos são desproporcionais ou incompatíveis com os valores declarados pelos profissionais para que tenham recebido tal montante de um único cliente.”.

Correta em sua análise a r. decisão revisanda, basta uma simples averiguação para verificar que os documentos de fls. 16/17, não suportariam uma perícia grafotécnica.

Nesta quadra de entendimento, a r. decisão deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Processo nº 12448.721382/2013-61
Acórdão n.º **2002-000.918**

S2-C0T2
Fl. 5

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil